



Número: **0601172-84.2024.6.14.0034**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **034ª ZONA ELEITORAL DE ITAITUBA PA**

Última distribuição : **22/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
WESCLEY SILVA AGUIAR (INVESTIGANTE)	
	FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO)
VALMIR CLIMACO DE AGUIAR (INVESTIGADO)	
NICODEMOS ALVES DE AGUIAR (INVESTIGADO)	
DIRCEU BIOLCHI (INVESTIGADO)	
COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA (INVESTIGADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123792204	22/10/2024 19:03	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL NICODEMOS	Petição Inicial Anexa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 34ª ZONA
ELEITORAL DA COMARCA DE ITAITUBA-PARÁ**

**COLIGAÇÃO AVANÇA ITAITUBA, INTEGRADA PELOS
PARTIDOS/ FEDERAÇÕES: PL, PRD, AGIR, AVANTE, FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA**, neste ato por sua representante legal, Sra. **JULIANA ROCHA
ARAUJO FERREIRA**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/PA
n.º 32074, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 7478269 e do CPF/MF n.º
036.476.481-32, residente e domiciliada nesta cidade de Itaituba-Pará, na Travessa
15 de agosto n.º 230, Altos, Bairro Centro, CEP 68.180-610, e-mail:
advjulianararaujo@gmail.com; e, o candidato a eleição majoritária, Sr. **WESCLEY
TOMAZ SILVA AGUIAR**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de
Identidade RG n.º 4874896 – PC/PA (3ª Via) e do CPF/MF n.º 827.620.582-87,
residente e domiciliado nesta cidade de Itaituba-Pará, na Avenida dos Ipês n.º 620,
Quadra 19, Lote 09, Bairro Jardim América, CEP 68.190-000, e-mail:
wescleytomaz@hotmail.com, por seu procurador e advogado *in fine* assinado, *UT*
instrumento de mandato incluso (doc. 01), vem à douta presença de Vossa
Excelência, com fundamento no artigo 14, §9º, da CF/88 c/c artigo 22 da Lei
Complementar nº 64/1990, ajuizar a presente

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DO PODER
POLÍTICO E ECONÔMICO COM PEDIDO DE CASSAÇÃO DO REGISTRO DE
CANDIDATURA OU DO DIPLOMA**

em face de: (a) **VALMIR CLIMACO DE AGUIAR**, brasileiro, casado, prefeito
municipal, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4569273 - PC/PA e do CPF/MF

Travessa Victor Campos n.º 66-C - Centro – Tel.: (93) 99152-8233 - Itaituba-Pará



n.º 111.000.952-68, residente e domiciliado na Rua do Paredão n.º 157, Bairro Bom Jardim, ao lado do Balneário Caçador, CEP 68.181-000, Telefones/WathSapp: (093) 99191-8677 e (093) 99115-1515, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal de Itaituba-Pará; (b) **NICODEMOS ALVES DE AGUIAR**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF/MF n.º 195.151.112-34 e do Título de Eleitor n.º 014216821350, residente e domiciliado nesta cidade de Itaituba-Pará, na Avenida Fortunato Carneiro n.º 163, Bairro Bela Vista, CEP 68.180-370, Telefone/WathSapp: (093) 99213-3648, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal de Itaituba-Pará; (c) **DIRCEU BIOLCH**, brasileiro, casado, vereador, portador da Cédula de Identidade RG n.º 1888568 - PC/PA e do CPF/MF n.º 430.074.491-20, residente e domiciliado nesta cidade de Itaituba-Pará, na Rua Um n.º 48, Bairro Jardim América, CEP 68.182-500, Telefone/WathSapp: (093) 99113-1207, podendo ser encontrado na Câmara Municipal de Vereadores do Município de Itaituba-Pará; (d) **COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA (PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PDT / PSB / MDB / UNIÃO)**, representada por sua representante, Sra. **LUZIMAR MARIA SANTOS**, conforme registro nos sistemas eleitorais, com Comitê sediado na Avenida dos Buritis nº 13, Quadra 01, Bairro Jardim América, CEP 68.182-502, nesta cidade de Itaituba-Pará, Telefone/WathSapp: 93-9115-1515 e 93-99182-8406, endereço eletrônico: luzimar-itb@hotmail.com e mdb15itaituba@gmail.com; pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expendidos:

I- DOS FATOS E NORMAS INCIDENTES

I.1- ABUSO DO PODER POLÍTICO - DA EVOLUÇÃO INJUSTIFICÁVEL DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES E CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM PERÍODO VEDADO- INFRIGÊNCIA DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

1- Excelência, cumpre esclarecer inicialmente, que o **primeiro** e **segundo investigados**, são respectivamente o atual Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal de Itaituba-Pará, enquanto, que o **terceiro investigado** é o atual Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de nosso Município;

Travessa Victor Campos n.º 66-C - Centro - Tel.: (93) 99152-8233 - Itaituba-Pará



2- Da mesma forma, os **segundo e terceiro investigados** foram eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, nas eleições de 06 de outubro do corrente ano;

3- Ocorre, Douto Julgador, que os **investigados** cometeram inúmeras irregularidades juntamente com seus adeptos políticos que indiscutivelmente comprometem a normalidade e legitimidade do pleito, em especial, em detrimento do candidato opositor, ora **representante**;

4- Excelência, o atual Gestor Municipal em verdadeira troca de votos, acabou por inchar a folha de pagamento Prefeitura Municipal de Itaituba-Pará, como se fosse um verdadeiro "cabide" de emprego, sem qualquer justificativa/necessidade plausível, com a finalidade precípua de beneficiar a candidatura dos representados, tanto é verdade que em reunião com servidores públicos contratado, acabou cometendo assédio eleitoral, com a presença do segundo e terceiro investigados, conforme se verifica do vídeo anexo (doc. 26), devidamente com a sua degravação em Ata Notarial (doc. 25);

5- Verifica-se dos espelhos das folhas de pagamento anexas, que a municipalidade realizou contratações exorbitante de servidores temporários, assim como concedeu o pagamento de gratificações sem qualquer critério para os respectivos servidores, em período vedado;

6- Afim de maquiagem as gratificações, quando consultado no *site* do Portal Transparência do Município de Itaituba-Pará, colocou a rubrica de "outros eventos", concedendo proventos que na maioria das vezes essa rubrica corresponde a mais de **700,00% (setecentos por cento) do salário base** do servidor;

7- A título de exemplo, conforme site¹ da transparência, transcrevemos a situação ocorrida com a servidora **ADELAIDE BAU HOWE**, no mês de setembro de 2024, que tem como salário base o valor de **R\$ 1.412,00 (hum mil quatrocentos e doze reais)** e recebeu na rubrica "outros eventos", o valor de **R\$ 10.259,33 (dez mil duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos)**, o que corresponde há aproximadamente **725,00% (setecentos e vinte e cinco por cento)** de seu salário base, totalizando o total de proventos no

¹ <https://transparencia.layoutsistemas.com.br/servidores/resumo/detalhe/16639324>



valor de **R\$ 12.948,38 (doze mil novecentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos):**

Transparência Layout Sistemas

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ANO: 2024 - COMPETÊNCIA: Setembro / 2024 - Normal

Detalhamento

143406-3	ADELAIDE BAU HOWE	***214.342-**	01/05/2022	TECNICO EM ENFERMAGEM		
Cargo2	Lotação					
	SECRETARIA DE SAUDE					
Departamento	Vinculo		Dependentes para salário familia			
POSTOS - CENTROS	CONTRATADO		0			
Dependentes para IRRF	Situação funcional					
0	ATIVO					
Remuneração						
Salário base	Salário maternidade	Função Gratificada	Outros eventos	Total de proventos	Total de descontos	Líquido
1.412,00	0,00	1.277,05	1.717,44	4.406,49	525,28	3.881,21

Copyright © 2024 Layout Sistemas. Todos os Direitos Reservados.

Transparência Layout Sistemas

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ANO: 2024 - COMPETÊNCIA: Agosto / 2024 - Normal

Detalhamento

143406-3	ADELAIDE BAU HOWE	***214.342-**	01/05/2022	TECNICO EM ENFERMAGEM		
Cargo2	Lotação					
	SECRETARIA DE SAUDE					
Departamento	Vinculo		Dependentes para salário familia			
POSTOS - CENTROS	CONTRATADO		0			
Dependentes para IRRF	Situação funcional					
0	ATIVO					
Remuneração						
Salário base	Salário maternidade	Função Gratificada	Outros eventos	Total de proventos	Total de descontos	Líquido
1.412,00	0,00	1.277,05	1.745,68	4.434,73	531,63	3.903,10

Copyright © 2024 Layout Sistemas. Todos os Direitos Reservados.

7.1- Verifica-se das informações acima, que de acordo com site² da Transparência do Município de Itaituba-Pará, a citada servidora, percebeu de proventos no mês de Agosto de 2024, o valor de **R\$ 4.434,73 (quatro mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos)**, ou seja, do mês de agosto para setembro de 2024, em pleno período eleitoral, houve uma evolução salarial de **R\$ 8.513,65 (oito mil quinhentos e treze reais e sessenta e dois centavos)**.

² <https://transparencia.layoutsistemas.com.br/servidores/resumo/detalhe/17148881>

e cinco centavos), ou seja, um acréscimo de mais de **600% (seiscentos por cento)** em seus proventos;

8- Outro exemplo, entre tantos, que se fossemos relacionar todos, só a presente peça inicial, levaria mais de 1.000 (um mil) laudas, é referente à Servidora **MÁRCIA SOCORRO NASCIMENTO LIMA**, que de acordo com o site³ do Portal da Transparência, tem como salário base o valor de **R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais)** e recebeu na rubrica "outros eventos", o valor de **R\$ 11.883,64 (onze mil oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos)**, o que corresponde há aproximadamente **490,00% (quatrocentos e noventa por cento)** de seu salário base, totalizando o total de proventos no valor de **R\$ 15.728,28 (quinze mil setecentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos)**, de proventos;

Remuneração						
Salário base	Salário maternidade	Função Gratificada	Outros eventos	Total de proventos	Total de descontos	Líquido
2.424,00	0,00	1.420,64	11.883,64	15.728,28	4.098,05	11.692,23

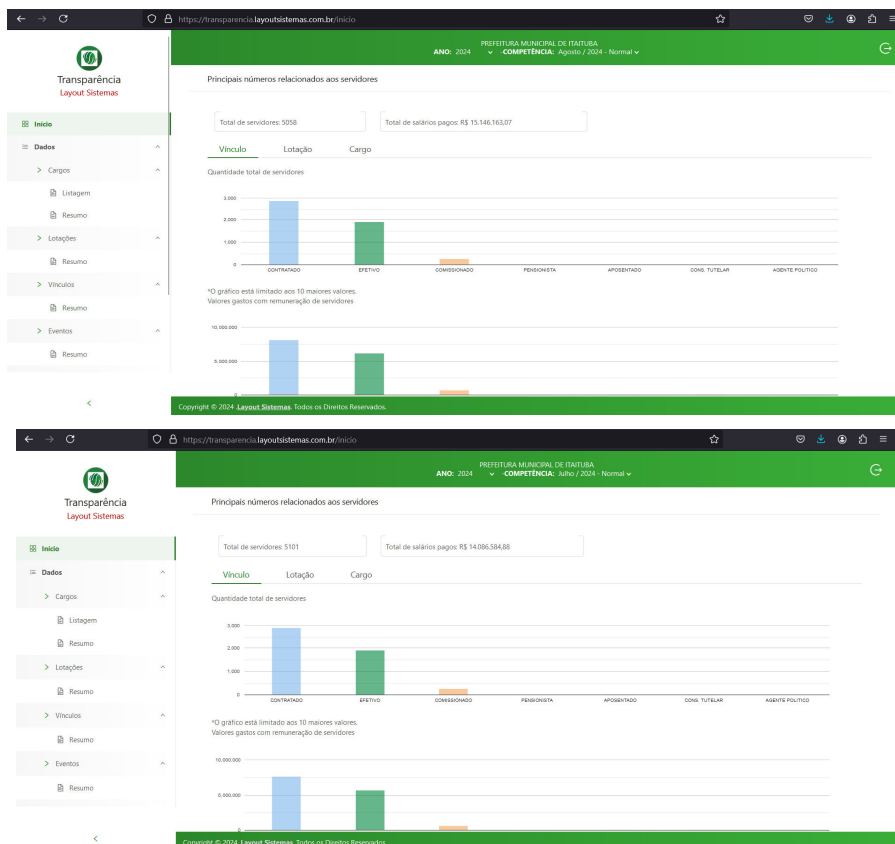
Remuneração						
Salário base	Salário maternidade	Função Gratificada	Outros eventos	Total de proventos	Total de descontos	Líquido
2.424,00	0,00	1.420,64	1.927,94	5.772,58	946,25	4.826,33

³ <https://transparencia.layoutsistemas.com.br/servidores/resumo/detalhe/17198559>



8.1- Verifica-se das informações acima, que de acordo com site⁴ da Transparência do Município de Itaituba-Pará, a citada servidora, percebeu de proventos no mês de Agosto de 2024, o valor de **R\$ 4.434,73 (quatro mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos)**, ou seja, do mês de agosto para setembro de 2024, em pleno período eleitoral, houve uma evolução salarial de **R\$ 8.513,65 (oito mil quinhentos e treze reais e sessenta e cinco centavos)**, ou seja, um acréscimo de mais de **600% (seiscentos por cento)**;

9- Douo Julgador, apresentamos a seguir, uma planilha com valores referentes às folhas de pagamentos dos meses de janeiro à agosto de 2024, onde demonstram que a folha do mês de agosto⁵ de 2024, houve um aumento considerável de **R\$ 1.059.578,19 (um milhão, cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e dezenove centavos)** em comparação ao mês de julho⁶ de 2024, senão vejamos:



⁴ <https://transparencia.layoutsistemas.com.br/servidores/resumo/detalhe/17149787>

⁵ <https://transparencia.layoutsistemas.com.br/inicio>

⁶ <https://transparencia.layoutsistemas.com.br/inicio>

10- O quadro acima, é referente aos Servidores Público em geral. Agora, Excelência, concernente aos contratos temporários, a folha de Janeiro⁷ de 2024 (doc. 16), era no valor de **R\$ 7.279.237,72 (sete milhões duzentos e setenta e nove mil duzentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos)**. Enquanto, que no mês de setembro⁸ de 2024, o valor da folha de pagamento dos contratados temporários foi para **R\$ 9.535.099,94 (nove milhões quinhentos e trinta e cinco mil e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos)**, ou seja, uma diferença de **R\$ 2.255.862,22 (dois milhões duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos)**, ou seja, um aumento de mais de 30,00% (trinta por cento) na folha de pagamento dos contratos temporários:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
Competência: Janeiro / 2024 - Normal

Cód	Descrição	Qt. Fun.	Vencimento base	Proventos	Descontos	Líquido
01	AGENTE DE SAUDE	0	0,00	0,00	0,00	0,00
02	EFETIVO	1920	2.834.160,57	8.774.005,14	3.103.457,31	5.670.547,83
03	CONTRATADO	2696	2.840.634,39	7.279.237,72	1.141.001,00	6.138.236,72

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
Competência: Setembro / 2024 - Normal

Cód	Descrição	Qt. Fun.	Vencimento base	Proventos	Descontos	Líquido
01	AGENTE DE SAUDE	0	0,00	0,00	0,00	0,00
02	EFETIVO	1893	2.917.701,17	8.837.310,01	3.003.084,62	5.834.225,39
03	CONTRATADO	2861	3.166.348,80	9.535.099,94	1.266.855,48	8.268.244,46

11- Douto Julgador, ao iniciar o ano eleitoral, o município de Itaituba-Pará veio crescendo mensalmente as contratações de servidores temporários chegando ao final no mês de julho de 2024, com um total de 2873 (dois mil oitocentos e setenta e três) servidores temporários contratados; sendo que conforme narrado anteriormente, houve uma evolução remuneratória de proventos em setembro de 2024, para o valor de **R\$ 9.535.099,94 (nove milhões quinhentos e trinta e cinco mil e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos)**, sem qualquer justificativa plausível, pois foram consideravelmente as gratificações concedidas em período vedado pelo **primeiro investigado**, em benefício da campanha eleitoral dos **representados**;

⁷ <https://transparencia.layoutsistemas.com.br/vinculos/resumo>

⁸ <https://transparencia.layoutsistemas.com.br/vinculos/resumo>



12- Ademais, Douto Julgador, em período vedado, já que após **06 de julho de 2024**, não poderia mais haver contratação ou demissão de servidores temporários, observa-se que em **Julho de 2024**, haviam **2.899 (dois mil oitocentos e noventa e nove)** servidores temporários, enquanto, que em **Agosto de 2024**, haviam **2.873 (dois oitocentos e setenta e três)** e em **Setembro de 2024**, haviam **2.861 (dois mil oitocentos e sessenta e um)** contratados temporários;

13- Assim, entre o período de **Julho à Setembro de 2024**, houve no mínimo a demissão de 38 (trinta e oito) servidores temporários, o que é vedado, na forma do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997;

14- Isso, Excelência, se deve ao fato de que as pessoas que declaravam apoio explícito aos candidatos dos **representantes** sofriam represálias com demissões efetuadas pelos **investigados**;

15- Douto Julgador, não se pode negar que as contratações e demissões de contratados temporários no período vedado, **assim como a concessão de benefícios aos servidores público, inchando a folha de pagamento, foi realizado objetivando às eleições municipais, no intuito de beneficiar o segundo e terceiro representados**;

16- Importante frisar, que todas essas condutas, contaram com uma operação ilegal que visava eleger o **segundo** e **terceiros representados**, o que caracteriza utilização abusiva da máquina administrativa da Prefeitura Municipal de Itaituba-Pará, que notadamente desequilibrou a normalidade e a legitimidade das eleições de 2024, em nosso município;

17- A verdade, Excelência, é que todas essas contratações e acréscimos com gratificações nos proventos dos servidores públicos, não passaram de um esquema sórdido de utilização abusiva da máquina pública da Prefeitura Municipal de Itaituba-Pará, em favor da campanha eleitoral do **segundo** e **terceiro representados**;

18- Tanto é verdade, Excelência, em verdadeiro abuso do Poder Político, ainda na pré-campanha eleitoral, na Cooperativa COOP OURO, no dia **21 de maio de 2024**, com a presença de vários funcionários da Prefeitura Municipal, o **primeiro investigado** praticamente impõe aos presentes, para que



votem no **segundo investigado**, para garantir segurar os seus, pois caso contrário estariam na rua; conforme se verifica da degravação do vídeo, em Ata Notarial (doc. 18), senão vejamos:

"Atenção, leve o nome do Nicodemos, se ele ganhar a eleição ta todo mundo tranquilo que vocês sabem que eu estou aqui. Se ele perder, no outro dia o povo bota na rua o pessoal nosso, que é a maior preocupação que eu tenho, e o Nicodemos, ele vai trabalhar, ele vai segurar vocês lá e nós vamos fazer uma puta de uma administração. Porque eu disse pra ele; Ou Nicodemos, quando for para conversar com o deputado federal, ou deputado estadual, ou governador, ou senador, tu deixa comigo esse negócio. Nós vamos levar esse povo, eu vou dizer o caminho das pedras e tu vai lá, tu fica aqui".

18.1- Indene de dúvidas, que a fala na transcrição acima, caracteriza verdadeiro abuso de poder político, uma vez que influencia na vontade dos eleitores, que fica ameaçado que caso não votasse no **segundo representado**, estariam na rua, ou seja, seriam demitidos;

19- Os atos praticados pelos **representados** tinham o condão de induzir e prometer a garantia de emprego aos servidores mediante troca de votos, conforme se verifica do vídeo (doc. 20) e respectiva Ata Notarial (doc. 18);

20- Aliado a isso, Excelência, citamos um dos exemplos de demissão por não apoiar os candidatos majoritários da **coligação representada** e do **segundo** e **terceiro investigados**, é referente à Servidora **RAIMUNDA ROSÉLIA ABREU SANTOS** - irmã do candidato a Vereador Eleito **RAIMISON ANTÔNIO ABREU SANTOS** - que teve seu contrato rescindido logo após as eleições municipais, ou seja, em **15 de outubro de 2024**, conforme Comunicado de Dispensa (doc. 22);

20.1- Em consulta no site do Portal da Transparência (Layout), em setembro⁹ de 2024, **foram demitidos 21 (vinte e um) servidores públicos temporários**. Enquanto, que em agosto¹⁰ de 2024, **foram demitidos 31 (trinta e um)**;

20.2- Prova disso, são as informações extraídas do Portal da Transparência, conforme segue:

⁹ <https://transparencia.layoutsistemas.com.br/servidores/resumo>

¹⁰ <https://transparencia.layoutsistemas.com.br/servidores/resumo>



FELIX CONCEIÇÃO SILVA ADVOCACIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
OAB/PA 950/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
Competência: Agosto / 2024 - Normal

Nome	Cpf	Vinculo	Cargo	Departamento	C. Horária	Proventos	Salário Base
ABDANILDE BARROS SILVA	***.414.502-**	CONTRATADO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - SAUDE	POSTOS - CENTROS	40,0	1.388,47	564,80
ADRIANA DE SOUZA MAIA	***.029.312-**	CONTRATADO	ENFERMEIRO DA FAMILIA	POSTOS - CENTROS	40,0	5.242,58	404,00
ADRIELLE DE AQUINO DE ARAUJO DOS SANTOS	***.908.861-**	CONTRATADO	CUIDADOR EDUCACIONAL	INFANTIL ADM 40 - CONTRATADOS	40,0	593,91	0,00
ANA JESSICA ALENCAR MESQUITA	***.498.482-**	CONTRATADO	ENFERMEIRO DA FAMILIA	SEC.DE SAUDE - CONTRATADOS (SEDE)	40,0	5.481,19	404,00
ANDERSON ELIAS SOUSA	***.909.192-**	CONTRATADO	MOTORISTA DE VEICULOS LEVES	FMAS - CRAS	40,0	859,70	0,00
DAYANE SOUZA BATISTA	***.436.812-**	CONTRATADO	AUXILIAR DE SERV. GERAIS - SEMED	SEMED-FUNDEB/ADM. CONTRATADOS	36,0	640,03	0,00
DAYVISON ANDREY GALVAO SALOMAO	***.456.622-**	CONTRATADO	MOTORISTA DE VEICULOS LEVES	SEC.DE INFRAESTRUTURA - CONTRATADOS	40,0	911,92	0,00
DIEGO MOREIRA GAMA	***.186.562-**	CONTRATADO	TECNICO EM ENFERMAGEM	HMI	30,0	6.132,57	1.412,00
GLEICIANE DE OLIVEIRA LIMA	***.173.742-**	CONTRATADO	ENFERMEIRO DA FAMILIA	POSTOS - CENTROS	40,0	5.171,88	404,00
IRANEIDE OLIVEIRA SOUSA	***.767.372-**	CONTRATADO	CUIDADOR EDUCACIONAL	SEMED-FUNDEB/MAG. CONTRATADOS	40,0	1.039,35	0,00
ISAC PORTELA DE AGUIAR	***.885.452-**	CONTRATADO	MOTORISTA DE VEICULOS PESADOS	SEC.DE INFRAESTRUTURA - CONTRATADOS	36,0	1.668,25	0,00
IVONETE MIRANDA DA SILVA	***.500.452-**	CONTRATADO	PROFESSOR DE SERIES INICIAIS	SEMED-FUNDEB/MAG. CONTRATADOS	28,0	2.932,03	0,00
JAIANE CARVALHO DE ALBUQUERQUE	***.754.192-**	CONTRATADO	AUXILIAR DE SERV. GERAIS - SEMED	SEMED-FUNDEB/ADM. CONTRATADOS	36,0	823,67	0,00
JHENY STEPHANY CARMO COSTA	***.893.212-**	CONTRATADO	INSTRUTOR PEDAGOGICO	SEMED-FUNDEB/ADM. CONTRATADOS	30,0	1.152,06	706,00
JOAO VICTOR ALVES BATISTA	***.107.572-**	CONTRATADO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS - SAUDE	HMI	40,0	1.550,54	282,40
LEUDE FERREIRA OLIVEIRA	***.908.782-**	CONTRATADO	AUXILIAR DE SERV. GERAIS EDUCACIONAL	SEMED-FUNDEB/ADM. CONTRATADOS	36,0	1.028,95	0,00
LUIZ CARLOS MALHEIROS DE ARAUJO	***.402.682-**	CONTRATADO	MOTORISTA DE VEICULOS LEVES	SEMDAS - CONTRATADOS	40,0	2.289,03	658,93
MARIANA BEATRIZ ARAUJO LIMA	***.844.992-**	CONTRATADO	CUIDADOR EDUCACIONAL	SEMED-FUNDEB/ADM. CONTRATADOS	40,0	1.003,16	0,00
MESSIAS SOUSA MACHADO	***.361.492-**	CONTRATADO	VIGIA	SEC.DE INFRAESTRUTURA - CONTRATADOS	36,0	1.274,06	0,00
PAOLIANE BARBOSA CARDOSO MATOS	***.488.792-**	CONTRATADO	PROFESSOR DE SERIES INICIAIS	SEMED-FUNDEB/MAG. CONTRATADOS	28,0	5.059,66	0,00
PATRICIA DA SILVA SANTOS	***.500.092-**	CONTRATADO	PROFESSOR DE SERIES INICIAIS	SEMED-FUNDEB/MAG. CONTRATADOS	43,0	3.021,54	0,00
PRISCIELA DA CRUZ DE FARIAS	***.757.482-**	CONTRATADO	MERENDEIRA I - SEMED	SEMED-FUNDEB/ADM. CONTRATADOS	36,0	998,45	94,13
RAIMUNDO ARLLOS PEREIRA BEZERRA	***.791.962-**	CONTRATADO	ENFERMEIRO GERAL	POSTOS - CENTROS	40,0	4.483,82	0,00
RENILCE JAMYLLE PRATA PRATA	***.568.342-**	CONTRATADO	INSTRUTOR PEDAGOGICO	SEMED-FUNDEB/ADM. CONTRATADOS	30,0	245,67	0,00
SILVANIA DE SOUZA BRITO	***.713.702-**	CONTRATADO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - SAUDE	POSTOS - CENTROS	40,0	2.841,65	1.412,00
SUZANE KATRINY DAMASCENO PEREIRA	***.696.162-**	CONTRATADO	CUIDADOR EDUCACIONAL	SEMED-FUNDEB/ADM. CONTRATADOS	40,0	1.003,16	0,00
VIVIANE RENATA DE AZEVEDO CAJAZEIRAS	***.479.061-**	CONTRATADO	PROFESSOR DE SERIES INICIAIS	SEMED-FUNDEB/MAG. CONTRATADOS	28,0	1.943,32	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
Competência: Setembro / 2024 - Normal

Nome	Cpf	Vinculo	Cargo	Departamento	C. Horária	Proventos	Salário Base
ADRIELY SILVA CASTRO	***.137.372-**	CONTRATADO	MEDIADOR ESCOLAR DE SALA REGULAR	INFANTIL ADM 40 - CONTRATADOS	40,0	1.175,13	745,20
CLEONILDO MATOS DA SILVA	***.579.002-**	CONTRATADO	VIGIA	SEC.DE INFRAESTRUTURA - CONTRATADOS	36,0	0,00	0,00
DERLAN PEREIRA SOARES	***.635.602-**	CONTRATADO	VIGIA	SEC.DE INFRAESTRUTURA - CONTRATADOS	36,0	0,00	0,00
ELDA DANIELE DE SOUZA BORGES	***.581.032-**	CONTRATADO	PROFESSOR DE SERIES INICIAIS	SEMED-FUNDEB/MAG. CONTRATADOS	30,0	0,00	0,00
ELLEN MINUANY SOARES CURTI	***.016.271-**	CONTRATADO	CUIDADOR EDUCACIONAL	SEMED-FUNDEB/ADM. CONTRATADOS	40,0	0,00	0,00
HENRIQUE DA SILVA SUDARIO	***.523.222-**	CONTRATADO	GARI	SEC.DE INFRAESTRUTURA - CONTRATADOS	40,0	235,33	235,33
ITALLO ESTEVES LACERDA DE SOUSA	***.455.882-**	CONTRATADO	FARMACEUTICO BIOQUIMICO	HMI	30,0	1.696,80	0,00
KAYK SOUZA SOARES	***.296.062-**	CONTRATADO	TECNICO EM INFORMATICA SAUDE	SEC.DE SAUDE - CONTRATADOS (SEDE)	40,0	1.553,20	0,00
MARILENE DA SILVA E SILVA	***.256.812-**	CONTRATADO	PROFESSOR DE SERIES INICIAIS	SEMED-FUNDEB/MAG. CONTRATADOS	28,0	2.259,69	0,00
MIRIAN DA SILVA LOPES	***.432.732-**	CONTRATADO	TECNICO EM HIGIENE BUCAL	POSTOS - CENTROS	36,0	188,27	188,27
NUBIA KATIA OLIVEIRA SILVA	***.877.202-**	CONTRATADO	CUIDADOR EDUCACIONAL	SEMED-FUNDEB/ADM. CONTRATADOS	40,0	1.146,47	0,00
OCIVALDO NAZARE DA SILVA	***.809.742-**	CONTRATADO	AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR	SEMED - CONTRATADOS	36,0	0,00	0,00
PAMELA CRISTINA DE CASTRO CARDOZO	***.374.272-**	CONTRATADO	MEDIADOR ESCOLAR DE SALA REGULAR	SEMED-FUNDEB/ADM. CONTRATADOS	40,0	831,47	229,29
RAILSON SANTIAGO AROCHA	***.811.472-**	CONTRATADO	MOTORISTA DE VEICULOS LEVES - SAUDE	POSTOS - CENTROS	40,0	682,47	0,00
RENATA DE NAZARE PANTOJA MONTEIRO	***.858.232-**	CONTRATADO	CUIDADOR EDUCACIONAL	SEMED-FUNDEB/ADM. CONTRATADOS	40,0	1.146,47	0,00
RONALD ROCHA SANTOS	***.730.482-**	CONTRATADO	VIGIA	SEC.DE INFRAESTRUTURA - CONTRATADOS	36,0	941,33	0,00
RUBENS RIBEIRO DE BARROS	***.048.022-**	CONTRATADO	MOTORISTA DE VEIC. PESADOS - SEMED	SEMED-FUNDEB/ADM. CONTRATADOS	36,0	2.023,86	235,33
RYLLAN MARCOS DE SOUSA MACHADO	***.658.342-**	CONTRATADO	FARMACEUTICO BIOQUIMICO	MAC - SERVICOS ESPECIALIZADOS	30,0	2.100,80	0,00

Travessa Víctor Campos n.º 66-C - Centro – Tel.: (93) 99152-8233 - Itaituba-Pará

Este documento foi gerado pelo usuário 635.***.***-53 em 22/10/2024 19:05:54

Número do documento: 24102219001589600000116624523

<https://pje1g-pa.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102219001589600000116624523>

Assinado eletronicamente por: FELIX CONCEICAO SILVA - 22/10/2024 19:00:16



20.3- Excelência, verifica-se das informações acima, o cometimento de condutas vedadas, contrariando as vedações do art. 73, V, da Lei das Eleições;

21- Douro Julgador, no mês de **julho de 2024**, mês em que ocorrem as férias escolares, a administração pública municipal, sem qualquer justificativa plausível e sem necessidade, fez a contratação de **25 (vinte e cinco) servidores públicos temporários**, conforme relação a seguir:

SECRETARIA	NOME	ADMISSÃO	SALARIO	FUNÇÃO	LOTAÇÃO
EDUCAÇÃO	ROSINALDO FERREIRA DOS SANTOS	01/07/2024	6.160,18	PROFESSOR DE GEOGRAFIA	SEMED-FUNDEB/MAG. CONTRATADOS
EDUCAÇÃO	ELIANE ROCHA OLIVEIRA	01/07/2024	4.012,63	MEDIADOR ESCOLAR DE SALA REGULAR	INFANTIL ADM 40 - CONTRATADOS
EDUCAÇÃO	GRACINALVA LIMA DO CARMO	01/07/2024	2.645,89	MERENDEIRA	INFANTIL ADM 40 - CONTRATADOS
EDUCAÇÃO	JACIMARIA GOMES DE SOUZA	01/07/2024	2.579,55	MEDIADOR ESCOLAR DE SALA REGULAR	INFANTIL ADM 40 - CONTRATADOS
EDUCAÇÃO	JESSICA VANESSA DE SOUZA VIEIRA	01/07/2024	2.579,55	MEDIADOR ESCOLAR DE SALA REGULAR	INFANTIL ADM 40 - CONTRATADOS
EDUCAÇÃO	JULIANA PATRICIA LIMA GOMES	01/07/2024	2.751,51	MEDIADOR ESCOLAR DE SALA REGULAR	INFANTIL ADM 40 - CONTRATADOS
EDUCAÇÃO	LUCIARA DE NAZARE SA	01/07/2024	2.763,48	AUXILIAR DE SERV. GERAIS EDUCACIONAL	INFANTIL ADM 40 - CONTRATADOS
EDUCAÇÃO	MARIA CELIA DE SOUSA SANTOS	01/07/2024	2.579,55	CUIDADOR EDUCACIONAL	INFANTIL ADM 40 - CONTRATADOS
EDUCAÇÃO	MARIA KLEUDIMARA DA SILVA BEZERRA	01/07/2024	2.579,55	MEDIADOR ESCOLAR DE SALA REGULAR	INFANTIL ADM 40 - CONTRATADOS
EDUCAÇÃO	SIRLAYNE LIMA VIEIRA	01/07/2024	5.612,15	PROFESSOR DE EDUC INFANTIL	SEMED-FUNDEB/PRE-ESCOLAR

Travessa Victor Campos n.º 66-C - Centro – Tel.: (93) 99152-8233 - Itaituba-Pará

FELIX CONCEIÇÃO SILVA ADVOCACIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
OAB/PA 950/2016

					CONTRATADOS
EDUCAÇÃO	ALESSANDRA MOURA NETO	01/07/2024	2.579,55	CUIDADOR EDUCACIONAL	SEMED-FUNDEB/ADM. CONTRATADOS
EDUCAÇÃO	ANA CLARA CABRAL CUNHA BAIMA	01/07/2024	2.579,55	MEDIADOR ESCOLAR DE SALA REGULAR	SEMED-FUNDEB/ADM. CONTRATADOS
EDUCAÇÃO	CLAUDIANE KRAMER DE ARAUJO RODRIGUES	01/07/2024	2.337,15	AUXILIAR DE SERV. GERAIS EDUCACIONAL	SEMED-FUNDEB/ADM. CONTRATADOS
EDUCAÇÃO	ELIZIANE SA DE LIMA	01/07/2024	2.645,89	MERENDEIRA	SEMED-FUNDEB/ADM. CONTRATADOS
EDUCAÇÃO	ELIETE MELO FERREIRA	01/07/2024	2.645,89	MERENDEIRA	SEMED-FUNDEB/ADM. CONTRATADOS
EDUCAÇÃO	FLAVIA SILVA DOS SANTOS	01/07/2024	2.763,47	AUXILIAR DE SERV. GERAIS EDUCACIONAL	SEMED-FUNDEB/ADM. CONTRATADOS
EDUCAÇÃO	JOANA RODRIGUES RAMOS MIRANDA	01/07/2024	2.528,28	AUXILIAR DE SERV. GERAIS EDUCACIONAL	SEMED-FUNDEB/ADM. CONTRATADOS
EDUCAÇÃO	LAIANY ALVES SANTOS	01/07/2024	2.579,55	MEDIADOR ESCOLAR DE SALA REGULAR	SEMED-FUNDEB/ADM. CONTRATADOS
EDUCAÇÃO	MARCILENE GOMES DA SILVA	01/07/2024	2.645,89	MERENDEIRA	SEMED-FUNDEB/ADM. CONTRATADOS
EDUCAÇÃO	MARIA EDUARDA GONCALVES DE CASTRO	01/07/2024	2.645,57	AUXILIAR DE SERV. GERAIS EDUCACIONAL	SEMED-FUNDEB/ADM. CONTRATADOS
EDUCAÇÃO	PAULO RICARDO PAGIOSSI	01/07/2024	2.118,00	INSTRUTOR PEDAGOGICO	SEMED-FUNDEB/ADM. CONTRATADOS
EDUCAÇÃO	RAQUELMA DOS SANTOS	01/07/2024	2.579,55	MEDIADOR ESCOLAR DE SALA REGULAR	SEMED-FUNDEB/ADM. CONTRATADOS
EDUCAÇÃO	REGIANE PEREIRA BRITO	01/07/2024	2.579,55	MEDIADOR ESCOLAR DE SALA REGULAR	SEMED-FUNDEB/ADM. CONTRATADOS

Travessa Victor Campos n.º 66-C - Centro – Tel.: (93) 99152-8233 - Itaituba-Pará



	SANTOS				
EDUCAÇÃO	ROSENICE PINHEIRO MACEDO	01/07/2024	2.579,55	MEDIADOR ESCOLAR DE SALA REGULAR	SEMED- FUNDEB/ADM. CONTRATADOS
EDUCAÇÃO	SOCORRO DA SILVA CARRIL	01/07/2024	2.579,55	MEDIADOR ESCOLAR DE SALA REGULAR	SEMED- FUNDEB/ADM. CONTRATADOS

21.1- Conforme quadro acima, houve a contratação de mediador escolar no mês de julho de 2024, sem existência de aulas. É cediço, que o mediador escolar acompanha o cuidador, no acompanhamento das atividades escolares da criança, enquanto, que o cuidador acompanha as necessidades básicas da criança;

21.2- Da mesma forma, nas férias escolares foram contratados professores, merendeiras, instrutor pedagógico, auxiliar de serviços gerais, sem qualquer justificativa ou motivação legal; pois não houveram aulas nesse período;

21.3- Esses servidores foram contratados por qual motivo, se não estava tendo aulas, pois era mês de férias escolares?

21.4- É muito simples a resposta. Foram contratados em apoio político da campanha eleitoral dos **investigados**;

22- Aliado aos fatos aqui narrados, caracterizando ainda abuso do poder político, com a prática de conduta vedada, o **primeiro investigado**, que apoiou massiva e publicamente o **segundo** e **terceiro investigados** nessa campanha eleitoral, na qualidade de Gestor Municipal, expediu de forma genérica, injustificada e imotivada, o Decreto Municipal n.º 091/2024¹¹ (doc. 19), publicado em **09 de setembro de 2024**, prorrogando por mais 06 (seis) meses todos os contratos temporários no período vedado;

22.1- Com a prorrogação dos contratos, Excelência, **2.861 (dois mil oitocentos e sessenta e um)**¹² servidores temporários foram beneficiados diretamente com a conduta vedada praticada pelos **investigados**;

¹¹<https://www.diariomunicipal.com.br/famep/materia/43576591/7d4109fab63600340edd94c370433b027d4109fab63600340edd94c370433b02>

¹² <https://transparencia.layoutsistemas.com.br/vinculos/resumo>



22.2- Excelência, se levarmos em consideração que cada servidor temporário beneficiado com a prorrogação dos contratos citados, em sua residência tiver mais uma pessoa no mínimo com voto, a projeção do número de votos dobra, ou seja, $2.861 \times 2 = \mathbf{5.722}$ (**cinco mil setecentos e vinte e dois**) votos; sendo que a diferença de votos entre os litigantes foi de **4.115 (quatro mil cento e quinze) votos**;

22.3- Dessa forma, Douto Julgador, fica evidenciado que as condutas dos **investigados** foram graves o suficiente para interferir no resultado das eleições;

23- Outro fato que caracteriza abuso do Poder Político, foi no ato de inauguração da Escola Municipal São Domingos, na Comunidade São Domingos, município de Itaituba-Pará, no dia 03 de junho de 2024, ainda na pré-campanha, mas com reflexos no período eleitoral, já que houve dentro de bem público (Escola Municipal), ato político com pedido expresso de voto e verdadeiro assédio eleitoral, conforme se verifica da Ata Notarial (doc. 25) e do Vídeo divulgado na plataforma do Youtube "Manoel Cardoso", no link/URL: <https://www.youtube.com/watch?v=ecV5Up3uYjw;>

23.1- Segue a degravação do referido vídeo feito em ata notarial (doc. 25):

"Ele é técnico de enfermagem, ele não tinha, como se for falar mesmo, ele não tinha documento qualificado para tomar de conta da educação. Hoje é dito por os quatro cantos de Itaituba, o melhor secretário de educação que já deu na história da prefeitura de Itaituba, e agora, vai disputar as eleições. Eu não vou falar o resto, que é proibido, mas vocês sabem o que vocês têm que fazer, né? Vocês sabem tudo direitinho. E eu, com certeza, é o meu vice, também não vou falar mais. E o meu vice vai ser prefeito e eu estou pedindo a Deus que vocês orem. Você é pastor? Você ora todo dia para esse rapaz ser o vice dele, que com certeza vamos fazer um bom trabalho. Eu não quero mais ser político, não quero ser mais prefeito. Primeiro, eu tive uma doença, tive derrame, tive AVC, e uma série de coisas, agora, vou descansar, mas se os caboclos que eu botar pra ser prefeito não fazer nada, com poucos dias eu passo aqui só com uma moleta pedindo voto pra mim que eu quero voltar pra prefeitura, quero aqui agradecer aqui o pessoal de São Domingos, eu queria olhar a cacimba da água, eu mandei cavar aqui uns poços artesianos, vocês sabem, cavaram um bocado de poço ai, quase chegando na cabeça dos Japonês lá em baixo e não deu nada."

23.2- Observa-se da fala acima transcrita do **primeiro investigado**, o nítido pedido explícito de voto e de apoio político no ato de inauguração da Escola Municipal São Domingos, assim como verdadeiro assédio eleitoral, com a presença do **segundo** e **terceiro investigados**, conforme se verifica do vídeo anexo (doc. 26), link: <https://pje.trt8.jus.br/pje-acervodigital-api/api/acervo-digital/923e9753-5f34-43d5-ae0-47815fa8c04a>;

23.3- Além disso, Douto Julgador, fica evidente o assédio eleitoral, vez que o **primeiro investigado** - na presença do **segundo** e **terceiro representados**, afirma que caso seu adversário político saísse vitorioso no pleito eleitoral, os servidores temporários seriam demitidos, pois "no outro dia bota na rua o pessoal nosso"; caso contrário, ou seja, se fossem vitoriosos, em suas palavras "o Nicodemos vai segurar vocês lá";

23.4- Importante registrar, que a conduta do **primeiro representado**, assediando os servidores contratados, em benefício dos demais **investigados**, ensejou ainda, o Processo n.º 0000798-26.2024.5.08.0113 (**TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE, COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**), em trâmite na Vara Única do Trabalho da Comarca de Itaituba-Pará;

23.5- No citado processo o Douto Juízo Trabalhista, reconhecendo o Assédio Eleitoral praticado pelo **primeiro investigado**, deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando o seguinte:

a) **ABSTER-SE** de pressionar, ameaçar, instruir, mesmo que de forma velada, constranger ou orientar pessoas que possuem relação de trabalho com a Municipalidade de Itaituba (empregados, estatutários, servidores comissionados, temporários, agentes políticos, terceirizados, estagiários, entre outros) ou mesmo aquelas que buscam trabalho, a manifestar apoio, votar ou não votar, nas eleições, em candidatos ou candidatas indicados(as) em razão de sua preferência ou apoio político;

b) **ABSTER-SE** de dar, oferecer ou prometer dinheiro, dádiva, festa, churrasco, folga, feriado, vaga de trabalho, cargos em comissão, bonificação ou qualquer outra vantagem ou benefício aos trabalhadores do Município Itaituba (empregados, estatutários, servidores comissionados, temporários, agentes políticos, terceirizados, estagiários, entre outros), para obter a manifestação política ou o voto deles para determinado candidato ou candidata, como também para não votar em



determinado candidato ou candidata ou para conseguir abstenção;

c) **ABSTER-SE** de afirmar ou suscitar, ainda que indiretamente, seja no ambiente de trabalho ou em confraternizações realizadas juntamente com os trabalhadores do Município de Itaituba (empregados, estatutários, servidores comissionados, temporários, agentes políticos, terceirizados, estagiários, entre outros) que os postos de trabalho apenas serão mantidos caso o candidato apoiado pelo atual chefe do Poder Executivo Municipal vença as próximas eleições;

d) **REMOVER** o vídeo que deu ensejo à presente ação civil pública dos locais em que foi publicado, especialmente dos sites, perfis em redes sociais e aplicativos de mensagens dos réus;

e) **DIVULGAR**, até 48 (quarenta e oito) horas após a assinatura do presente termo, o seguinte comunicado em vídeo e também por escrito em sua página profissional do Instagram, bem como nas páginas das redes sociais de campanha do candidato indicado no vídeo destacado no procedimento IC 000251.2024.08.003/6 e em grupos de Whatsapp dos servidores, caso existentes: "Atenção: Venho a público DECLARAR que respeito o direito de todos os cidadãos deste Município de Itaituba de, livremente, escolherem seus(suas) candidatos(as) nas eleições, independentemente do partido ou ideologia política, garantindo a todos os trabalhadores que laboram junto à Prefeitura Municipal, em especial aos comissionados, que não serão adotadas medidas de caráter retaliatório, como, por exemplo, a perda de emprego, caso votem em candidatos(as) diversos(as) daqueles que sejam da preferência deste atual Prefeito; também não há nenhuma garantia de que ocorrerá a manutenção dos postos de trabalho caso o candidato apoiado por este Prefeito nas futuras eleições vença a disputa; da mesma forma que é impossível prever se haverá ou não dispensas em caso de derrota, devendo todos votarem de acordo com a livre convicção e na garantia do Estado Democrático de Direito". O vídeo e o teor da mensagem deverão ser mantidos nas respectivas páginas das redes sociais por até 60 dias;

f) **COMPROVAR** nos autos, 5 (cinco) dias após a decisão judicial de deferimento da pretensão postulada, que entregou o indicado no item "e" a trabalhadores do Município Itaituba (empregados, estatutários, servidores comissionados, temporários, agentes políticos, terceirizados, estagiários, entre outros).

23.6- Excelência, a conduta praticada pelos **representados** viola a higidez do processo eleitoral, do Estado Democrático de Direito, "viola as garantias de liberdade de consciência e de convicção política daqueles que dependem de nomeação *ad nutum* para os cargos existentes na Prefeitura de Itaituba";

Travessa Victor Campos n.º 66-C - Centro – Tel.: (93) 99152-8233 - Itaituba-Pará



23.7- Isso, Excelência, além de caracterizar abuso de poder político, com uso da máquina pública, caracteriza ainda a conduta vedada do art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97; assim como Assédio Eleitoral;

23.8- Na publicação do referido vídeo, com 951 (novecentos e cinquenta e uma) visualizações, tendo o Sr. MANOEL CARDOSO, tecido o seguinte comentário:

O prefeito de Itaituba, Valmir Climaco, segundo moradores, não vem respeitando a Lei Eleitoral e, está fazendo propaganda antecipada, para tentar emplacar seus candidatos, nas eleições municipais de outubro deste ano. Entre os 'apadrinhados' de Climaco, segundo moradores, está o pré-candidato a prefeito, Nicodemos Aguiar, bem como aliados que disputarão vagas para vereadores. Um exemplo de propaganda antecipada, de acordo com os moradores, aconteceu no último fim de semana, durante a inauguração da Escola da Comunidade de São Domingos, onde Climaco deu a seguinte declaração: "Ele é o melhor secretário de educação da história de Itaituba e, agora, vai disputar as eleições. Então, vocês sabem o que têm que fazer".

24- Ademais, Excelência, ainda com abuso de poder político, os servidores públicos eram obrigados a participar de eventos políticos pela administração pública, a exemplo ocorrido no dia 06 de junho de 2024, no Diretório do MDB, por volta das 10:00h., onde foi anunciada a adesão da Pré-Candidatura do candidato eleito a Vice-Prefeito, Sr. **DIRCEU BIOLCHI**;

24.1- De acordo com o vídeo anexo, publicado no instagram "JÚNIOR RIBEIRO": link/URL: <https://www.instagram.com/reel/C74LK-3gaMV/?igsh=bDNiMjg3ajNzNGxw>, é possível observar vários servidores públicos municipais, na citada reunião política e em pleno horário de trabalho;

24.2- Entre outros servidores presentes no ato, identificamos: **NILDSON FLÁVIO FERREIRA DIAS** (Secretaria de Educação); **BRUNO ROLIM DA SILVA** (Secretário Municipal de Meio Ambiente); **FRANCISCO QUINTEIRO PRUDÊNCIO** (Assistente Social); **PEDRO HENRIQUE DA SILVA AGUIAR** (Odontólogo); **DAVID FERREIRA LEITE** (Auxiliar Administrativo da SEMDAS); **ALMIR SEVERIANO DE ARAÚJO** (Operador de Máquinas Pesadas);



24.3- Comprova-se a realização do ato político, por meio da Ata Notaria anexa (doc. 27), cuja degravação consta da referida ata, conforme segue:

Valmir Climaco de Aguiar: "Olá pessoal, hoje eu como presidente do PMDB, do MDB, a gente já lançamos a esses dias atrás a pré-candidatura do Nicodemos, a prefeito de Itaituba, e hoje a gente convidou o Dirceu do União Brasil para fazer parte desse grande grupo político no caminho da vitória que vai administrar Itaituba de dois mil e vinte e cinco até dois e vinte e oito, dois rapazes super preparados para continuar as obras no município de Itaituba, O Nicodemos e Dirceu, o nosso grupo recebeu você com as portas abertas, você viu aí o pessoal do partido, todos, é dizer o número seu, e nós temos um grande exemplo, que foi o que você administrou a câmara de vereador durante esses quatro anos, e na sua vida empresarial, com um empresário bem sucedido, honra com seus compromissos, e com certeza é o que o povo de Itaituba quer, que uma prefeitura direcionada com desenvolvimento, dá mais qualidade de vida a população de Itaituba, tive com você agora os quatro dias andando na região garimpeira, inauguramos várias escolas, inauguramos várias obras, posto de saúde, e você sabe que você fez parte como vereador, como presidente da Câmara, dessa grande obra no município de Itaituba."

Nicodemos Aguiar: "Agradecer a Deus por essa grande união, união pelo município de Itaituba, é, agradecer a credibilidade e a confiança do nosso gestor, do prefeito Valmir Clímaco, por confiar, sei o tamanho do desafio, do compromisso e da responsabilidade de poder estar dando continuidade a este grande trabalho e com certeza, eu estou preparado para fazer essa continuidade, e junto aqui, quero aqui parabenizar o nosso pré-candidato, a vice-prefeito Dirceu pela excelente decisão, essa decisão que vai dar continuidade a este grande projeto, com certeza Dirceu nós juntos, somos mais fortes e com certeza o povo de Itaituba só tem a ganhar com essa grande união!"

24.4- Excelência, conforme provas anexas, fica demonstrado que o grupo político dos **requeridos**, desde a pré-campanha já se utilizava da máquina pública municipal, utilizando-se da força do Poder Político, para beneficiar os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito eleitos;

25- Além dos fatos já relatados anteriormente, corroborando o abuso do Poder Político dos **representados**, o Candidato a Vice-Prefeito eleito, ora **terceiro investigado**, em benefício dos **representados**, também realizou atos e condutas vedadas graves, com contratações e concessões de benefícios salariais em período vedado; uma vez que é Presidente da Câmara Municipal de Itaituba-Pará;

25.1- O Servidor **ARIEL ALVES DO NASCIMENTO**, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios (doc. 31), pag. 44, a partir do dia **08 de de julho de 2024**, passou a receber **75,00% (setenta e cinco por cento)** de

gratificação¹³, sendo que nos meses anteriores a julho, tal servidor não recebia tal gratificação;

CAMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA						
ANO: 2024 - -COMPETENCIA: Julho / 2024 - Normal						
Detalhamento						
Início	Servidores	Resumo	Detalhe			
120536-6	ARIEL ALVES DO NASCIMENTO	***419.442-**	15/03/2023	ASSESSOR DE LIDERANCA PARTIDARIA		
Cargo2	Lotação					
	CAMARA MUNICIPAL					
Departamento	Vínculo		Dependentes para salário família			
SETOR: COMISSONADO	COMISSONADO		1			
Dependentes para IRRF	Situação funcional					
1	ATIVO					
Remuneração						
Salário base	Salário maternidade	Função Gratificada	Outros eventos	Total de proventos	Total de descontos	Líquido
1.510,05	0,00	0,00	1.132,53	2.642,58	216,65	2.425,93

25.2- Já os Servidores **FRANCKNEI DE OLIVEIRA DOS SANTOS** e **JUAN RODRIGUES DE OLIVEIR**, conforme Portarias n.º 260/2024 e 262/2024, respectivamente, foram nomeados a pedido do Vereador **THIAGO MACIEL NEVES**, outro candidato eleito do grupo político dos **requeridos** para o Cargo de Assessor de Gabinete, a partir de 09/07/2024. Ocorre, que além das contratações em período vedado, de acordo com as Portarias 261/2024 e 263/2024, respectivamente, também com vigência a partir de 09/07/2024, em período vedado, foram concedidas gratificações de 50% (cinquenta por cento) para cada um, conforme se Verifica do Diário Oficial dos Municípios (doc. 31), pag. 44/45;

25.3- Mesmo fato ocorreu com a Servidora **CIBELY OLIVEIRA LIMA**, em que a mesma foi nomeada ao cargo de Assessora de Gabinete, a pedido do Vereador **RANGEL CRUZ MORAES**, tendo sido gratificada, acrescentando 100% (cem por cento) em seu salário. Ocorre, Excelência, que tanto a contratação, quanto a gratificação teve eficácia a partir de 10 de julho de 2024 - período vedado para tanto -, conforme se verifica das Portarias n.º 265/2024 e 266/2024, publicadas no Diário Oficial dos Municípios (doc. 31), pag. 45;

26- Excelência, diante da gravidade das condutas acima citadas, não resta outra medida para retomada da legitimidade das eleições

¹³ <https://transparencia.layoutsistemas.com.br/servidores/resumo/detalhe/16827616>

municipais de 2024 para Prefeito de Itaituba-Pará, a não ser a propositura da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apuração do abuso de poder político e econômico, com as respectivas sanções previstas em direito;

I.2- DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO

27- O artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, prevê a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, para apurar abuso de poder econômico, político, ou de autoridade, que comprometa a igualdade de condições entre os candidatos. O abuso de poder econômico ocorre quando o uso excessivo e desproporcional de recursos financeiros ou materiais favorece indevidamente determinado candidato, desequilibrando o pleito, como sói a ocorrer no presente caso;

28- O aumento expressivo e injustificado dos proventos dos servidores públicos em geral (efetivos e contratados), assim como a contratação de temporários no setor da Educação em plena férias escolares, bem como de servidores públicos temporários em período vedado, com claros indícios de que tais contratações visavam o apoio político para os candidatos da situação - **segundo e terceiro representados**, configura abuso de poder econômico, pois o aparato público foi utilizado como forma de angariar votos de maneira desequilibrada, ferindo a paridade de armas entre os concorrentes;

29- O art. 73, da Lei das Eleições, proíbe a realização de diversas condutas por agentes públicos durante o ano eleitoral, incluindo a contratação em massa de servidores temporários, salvo em casos de extrema necessidade, previamente justificados, o que não é o caso dos autos. Especificamente, o inciso V, do art. 73, veda o aumento de despesas com pessoal nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, com o objetivo de impedir o uso da máquina pública para influenciar o resultado das eleições. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem sido rigorosa em casos que envolvem contratações temporárias e benefícios de proventos em ano eleitoral, exigindo provas de que tais contratações sejam necessárias e não tenham finalidade eleitoreira;

30- No presente caso, a prorrogação dos contratos temporários, próximo ao período eleitoral, com uma justificativa vaga e sem



comprovação de necessidade urgente, sugere um claro desvio de finalidade. A prorrogação dessas contratações, têm impacto direto na comunidade, considerando que cada contratação pode influenciar não apenas o contratado, mas sua família, beneficiando aproximadamente **5.722 (cinco mil setecentos e vinte e dois) pessoas diretamente envolvidas**. Isso configura um uso indevido da máquina pública para a obtenção de apoio político, conduta extremamente grave a ensejar a cassação dos registros dos representados;

31- O TSE e os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) têm decidido de forma reiterada que o uso da máquina pública para a contratação em massa de servidores temporários em ano eleitoral, sem justificativa urgente e necessidade real, configura abuso de poder econômico, político e de autoridade. No caso dos autos, esse tipo de conduta leva à cassação de registros de candidatura ou diplomas de candidatos eleitos, conforme destaca a jurisprudência pátria;

32- Aliado à configuração do abuso do Poder Econômico, o próprio Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Itaituba-Pará, Sr. **ALEX ROBERTO ARAÚJO LIMA**, mais conhecido na cidade como "**TEKA PARÁ**", em áudio publicado no Grupo de WathSapp "**SEM SENSURA**", às 06:37h., do dia 07 de outubro de 2024, assim como referido vídeo também foi postado no *instagram* do Norton Sussuarana: URL: <https://www.instagram.com/reel/DA002dQR4KR/?igsh=NTV4bTB5bnhzchJw>; onde "**TEKA PARÁ**" de forma involuntária faz denúncia de que foi gasto aproximadamente **R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)** na campanha dos **investigados**; senão vejamos:

"como tá a votação aí Gleison fanta, vocês vão mandar cancelar também a votação que é mentira, que é fake, rapaz vou mandar uma aviso pros (*sic*) quebrados, é os quebrados, que o Valmir falou é verdade, tão quebrados querendo ganhar a prefeitura, pra vocês ganharem do Arigó vocês tem que ter R\$ 30.000.000,00 em espécie, que no gogó mano, vim de longe querer dá uma de bacana e querer ganhar no gogó aqui não papai, aqui não, o Papa manda em Roma, O Lula no Brasil e o Helder é o Rei do Norte é no Pará, e no Tapajós quem manda é Valmir Climaco, respeite o Arigó, mano e vocês ó, chupa que a cana é doce"

33- Verifica-se da transcrição acima e do Vídeo anexo, que “TEKA PARÁ” é enfático e zombando das pessoas, que para ganhar do Arigó - referência ao **primeiro representado** -, é necessário ter **R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)**, confirmando que essa foi a quantia gasta pelos **investigados** na campanha eleitoral;

34- Registre-se mais uma vez, **que quem confirma tal fato é justamente o controlador interno da Prefeitura Municipal de Itaituba-Pará e apoiador (fato público e notório em nosso município) ferrenho do atual Gestor Municipal**, nas redes sociais; pessoa de inteira confiança dos **investigados** e com informações da movimentação financeira da campanha dos **representados**;

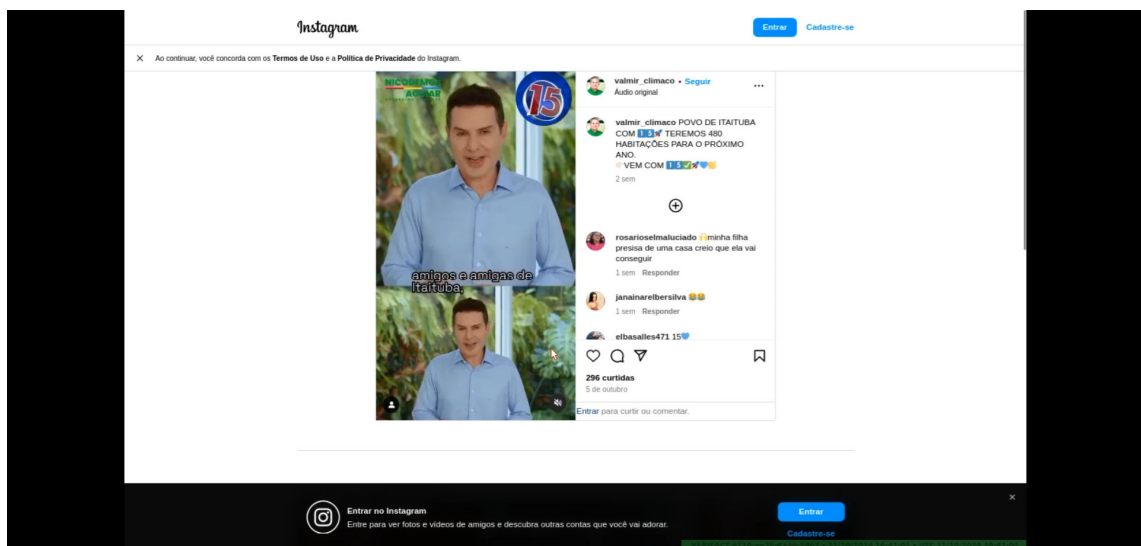
35- Ora, Excelência, é cediço que o limite de despesas de campanha para o cargo majoritário é de **R\$ 575.910,09 (quinhentos e setenta e cinco mil, novecentos e dez reais e nove centavos)**, sendo que a despesa de **R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)** efetuada na campanha dos **investigados**, corresponde a mais de **5.000,00% (cinco mil por cento)** do limite de gasto de campanha para o pleito eleitoral de 2024, o que resta comprovado o abuso do poder econômico;

36- A prova da existência do vídeo (doc. 20) em discussão, está registrado com os metadados, URL, verificado pelo sistema *Verificat*, que é devidamente regulamentado e aceito pelos Tribunais Pátrio;

37- Outro fático típico de captação ilícita do sufrágio e abuso do Poder Político, foi o comício dos **representados** ocorrido no dia **14 de setembro de 2024**, onde o Deputado Federal **AIRTON FALEIRO**, pediu celeridade para agilizar a liberação da Ordem de Serviço, para a entrega do Projeto “Minha Casa Minha Vida”, conforme vídeo anexo (doc. 32);

38- O abuso do poder político se concretiza com o anúncio (vídeo - doc. 33) publicado no **05 de outubro de 2024** (um dia antes da votação) no *Instagram* do **primeiro representado**, onde o Exmo. Sr. Ministro das Cidades, **JADER FILHO**, anuncia a construção de 480 (quatrocentos e oitenta) casas do Projeto “Minha Casa Minha Vida”;

39- Conforme se verifica do vídeo (doc. 33), certificado pelo *Verificat*, o **primeiro representado** informa que “**POVO DE ITAITUBA COM 15 TEREMOS 480 HABITAÇÕES PARA O PRÓXIMO ANO. VEM COMO 15**”. Logo em seguida, uma seguidora crente que receberá uma casa, de acordo com o comentário do Prefeito, escreve: “minha filha precisa de uma casa creio que ela vai conseguir”, senão vejamos:



40- Portanto, Excelência, diante dos fatos acima mencionados, resta configurado o abuso do poder político e econômico dos **representados**, pugnando-se pela declaração de inelegibilidade, assim como pela cassação dos registros de candidaturas do **segundo** e **terceiro investigados** ou de seus diplomas;

II- DO DIREITO

41- Douto Julgador, pela moldura fática delimitada nos autos, resta demonstrado o abuso do poder econômico entrelaçado ao abuso do poder político, praticado pelo **primeiro representado**, ostentou gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral de 2024, no qual os **investigados** lograram resultado favorável, impondo-se, portanto, a procedência da AIJE, com a cassação dos registros do **segundo** e **terceiro investigados** e/ou seus respectivos Diplomas, caso já tenham sido diplomados;

42- Como é cediço, a Lei Complementar nº 64/90 sobreveio com o intuito de proteger aqueles bens jurídicos legalmente tutelados, bem como para aplicar a inelegibilidade às pessoas que se valerem de práticas de abuso de poder em detrimento da normalidade e da legitimidade das eleições, bem como da liberdade do voto do eleitor, dentre outros casos;

43- Desta forma, a regra legal trouxe ao ordenamento jurídico diversas vertentes de "abusos de poder", dentre as quais se pode destacar o abuso do poder econômico, político, de autoridade ou dos veículos ou meios de comunicação;

44- Excelência, a ofensa decorrente do abuso, fere de morte o processo eleitoral, visto que prejudica a normalidade e a legitimidade da disputa, a qual - no mínimo -, deve garantir a isonomia entre os candidatos para preservar a sua lisura;

45- O art. 19, da LC nº 64/1990, assim determina:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

46- A Jurisprudência assim tem entendido:

RECURSOS. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE ELEITOS. IMPROCEDENTE NA ORIGEM. AFASTADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. ART. 73, INC. V, DA LEI N. 9.504/97. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CONFIGURADOS. CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO. GRAVIDADE SUFICIENTE PARA AFETAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. PUBLICAÇÃO DE

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSENTE PROVA NOS AUTOS. SANÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS CANDIDATOS ELEITOS. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DOS AUTORES DA INVESTIGAÇÃO. AFASTADA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO AO APELO DOS INVESTIGADOS.

1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por abuso de poder político e prática de conduta vedada, em face dos candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, nas eleições de 2020.

2. Recurso interposto pelos representantes. Alegada prática de ilícitos eleitorais que configurariam condutas vedadas e abuso de poder político. 2.1. Fato 1 - Restabelecimento de vantagens pessoais a servidores públicos municipais em período vedado. Na espécie, além de o procedimento do gestor municipal ter sido questionável, como entendeu a ilustre magistrada, resta caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97, que proíbe a readaptação de vantagem nos 3 meses que antecedem o pleito. Independe, para fins de configuração do ilícito eleitoral, se o restabelecimento da vantagem era legal ou ilegal, pois a conduta é objetivamente proibida, vedada no período prescrito. 2.2. Fato 2 - Abuso de poder político e econômico pelo aumento na concessão de licenças-prêmios em pecúnia, próximo às eleições e em troca de apoio político. Pagamento de altos valores para alguns servidores, quando, desde setembro de 2018, a média de todos os pagamentos realizados nos meses anteriores a outubro foram muito inferiores. Conduta que se amolda ao abuso de poder político e econômico, com gravidade suficiente a afetar a normalidade e legitimidade do pleito no município. Comportamento reprovável do candidato, como gestor e postulante à reeleição, pois, com a utilização de verba pública, incrementou injustificadamente os vencimentos dos servidores municipais de forma desenfreada e desproporcional, em período muito próximo à eleição, garantindo a simpatia eleitoral e o efeito multiplicador entre a família e amigos dos servidores. 2.3. Fato 3 - Publicação de propaganda eleitoral em favor dos recorridos em rede social (Facebook) da Secretaria Municipal de Educação. No ponto, não se encontrando a divulgação em questão na



página da SMED atualmente, e na falta do registro à época por meio de ata notarial, não há prova nos autos da utilização de bens e serviços públicos para divulgação de propaganda eleitoral, impondo a manutenção da sentença neste ponto.

3. Recurso interposto pelos investigados, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice. 3.1. Rejeitada a prefacial de ilegitimidade de partido apresentada em memoriais. Ação ajuizada após a eleição. Circunstância que autoriza a atuação isolada da agremiação que disputou o pleito de forma coligada. Preliminar de incompetência apreciada junto com o mérito. 3.2. Litigância de má-fé. A sentença fundamentou a condenação por litigância de má-fé no art. 80, inc. III, do Código de Processo Penal, que pressupõe o uso do processo para conseguir objetivo ilegal. Na espécie, a conduta é extraprocessual, como manifestado no parecer da Procuradoria Eleitoral, não se dirigindo a juízes, magistrados ou à parte contrária, não incidindo na hipótese prevista no citado dispositivo. Afastada a condenação imposta de 2 salários-mínimos.

4. Sanções pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97 e do abuso de poder disposto no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90. 4.1. O sancionamento à multa incide apenas em relação ao prefeito à época, pois ausente demonstração de ciência prévia da conduta referente ao candidato a vice-prefeito. Conduta praticada por gestor disputando a reeleição, à frente do Poder Executivo Municipal, sendo-lhe exigível maior cuidado no trato da coisa pública. Fato ocorrido em data muito próxima ao pleito, envolvendo recursos públicos de significativa monta em relação aos vencimentos dos funcionários do município. Circunstâncias que justificam a elevação do patamar mínimo legal, para fixar a multa no montante equivalente a 20 mil UFIR. 4.2. Cassação do diploma dos eleitos aos cargos de prefeito e vice. Grau de lesividade elevado da conduta, pois quebra a paridade de chances e igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito majoritário de 2020. Assunção ao cargo de prefeito pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores, com a realização de novas eleições municipais majoritárias, conforme dispõe o art. 224 do Código Eleitoral e a Resolução a ser editada por este Tribunal. 4.3. Sanção de inelegibilidade aplicada apenas em relação ao prefeito eleito. Ausente prova de



participação do candidato a vice-prefeito na conduta ilícita.

5. Provimento parcial ao recurso interposto pelos autores da investigação. Provimento ao apelo dos investigados, para afastar a condenação em litigância de má-fé. (RECURSO ELEITORAL Nº 060103173, ACÓRDÃO, RELATOR(A) DES. ROGERIO FAVRETO, PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, DATA 20/04/2022)

47- Ademais, a renovação dos contratos temporários em período vedado, através do Decreto Municipal n.º 091/2024, de 02 de setembro de 2024, publicado em 09/09/2024, configura a conduta vedada, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/1997 (RESPE n.º 38704, Relator Ministro Edson Fachin, julgamento em 13/08/2019), tendo em vista que não há prova e justificativa plausíveis no referido Decreto, de que as prorrogações das contratações ocorreram por motivo relevante ou urgente;

48- As condutas praticadas pelos representados se amoldam as vedações constantes do art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97, senão vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; (**destaque nosso**)



49- Extraí-se do regramento legal acima transcrito, que o bem jurídico tutelado é a igualdade de oportunidades entre os candidatos, de modo que não se admite que um deles, valendo-se de eventuais facilidades decorrentes do exercício da função pública, aufera vantagens em detrimento dos demais;

50- Prescinde-se de efetivo ou potencial condão de interferir no resultado do pleito, revelando-se como norma de natureza objetiva voltada especialmente à tutela da isonomia. Assim, a mera constatação de que um candidato praticou a conduta ou auferiu vantagens em prejuízo dos demais já é suficiente a, por si só, reclamar a intervenção estatal através da aplicação das penalidades previstas na norma legal;

51- Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *"configura abuso de poder político a hipótese de contratações temporárias de servidores públicos realizadas no curso do ano eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88 e com viés eleitoral"* (AgR-REspe nº 389-73/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12.8.2019)

52- Ademais, Excelência, imprescindível transcrever trecho da Petição Inicial da lavra da Douta Procuradora do Trabalho, Dra. **CLÁUDIA PATRÍCIA DA ROCHA CARARRETO** nos autos do Processo n.º 0000798-26.20245.08.0113, referindo-se ao vídeo (doc. 26), onde aduz que: "é evidente a prática assediadora abusiva de direitos, pois, ao fazer discurso pedindo votos aos empregados e direcionando-os a votar em determinado candidato, além de filmar a mensagem e colocar em sua própria página da rede social Instagram, impede que os trabalhadores exteriorizem livremente suas opiniões, criando um ambiente de discriminação daqueles empregados que não compartilham da mesma";

53- Mais adiante a citada Procuradora, aduz que "a fala do Réu, atual prefeito de Itaituba, de que a maior preocupação dele no momento é garantir o emprego daquelas pessoas que ali estão, trabalhadores que ocupam cargos de confiança na atual gestão, e que a vitória fará com que não permaneçam mais nos quadros da Prefeitura Municipal tem por fim único incutir naquele eleitorado o temor de perda dos seus meios de subsistência caso não sigam referida orientação de voto. Referida conduta, portanto, extrapola os limites do poder diretivo e de sua autoridade como Prefeito, membro de poder e que deveria garantir a higidez do

processo democrático daquela localidade, mas, ao revés, viola as garantias de liberdade de consciência e de convicção política daqueles que dependem de nomeação ad nutum para os cargos existentes na Prefeitura de Itaituba”;

54- Seguindo ainda em suas razões naquele citado processo trabalhista, a Douta Procuradora do Trabalho, reconhece que resta **“evidente a prática assediadora abusiva de direitos, pois, ao fazer discurso pedindo votos aos empregados e direcionando-os a votar em determinado candidato, além de filmar a mensagem e colocar em sua própria página da rede social Instagram, impede que os trabalhadores exteriorizem livremente suas opiniões, criando um ambiente de discriminação daqueles empregados que não compartilham da mesma orientação política do empregador” (grifo nosso)**

55- Da mesma forma, cumpre transcrever também, trecho da r. Decisão de Tutela Provisória, da lavra do Excelentíssimo Senhor Doutor **DEODORO JOSE DE CARVALHO TAVARES**, que ao analisar o pedido liminar nos autos do Processo n. 0000798-26.20245.08.0113, reconheceu que **“Além da evidente violação do direito ao voto, por meio do qual há o exercício da cidadania em sua maneira mais plena (CF/88, art. 1º, I), dos direitos políticos (CF/88, arts. 14º e 60, § 4º, I, da CF) e dos princípios constitucionais sensíveis, mormente ao regime democrático (CF/88, art. 34, VII, “a”), não se pode deixar de mencionar a conduta criminal de abuso do poder político e econômico, conforme art.41-A, 73, V, da Lei nº 9.504/97; arts. 297, 299, 300 e 301 do Código Eleitoral”**;

56- É cediço que para a procedência do pedido em sede de AIJE é suficiente a comprovação de que o ato abusivo seja grave ao ponto de abalar a igualdade de condições entre os candidatos, causando desequilíbrio na disputa e mácula à legitimidade e normalidade da eleição, ainda que não tenha força suficiente para influenciar n resultado do pleito;

57- No caso dos autos, resta evidenciado a gravidade dos atos abusivos perpetrados pelos representados, com concessões de benefícios salariais com gratificações em período vedado, prorrogação de contratos de temporários, promoção em campanha com projetos de casas populares, admissões e



demissões de servidores em período vedado, assim como assédio eleitoral de servidores;

58- Portanto, Douto Julgador, resta caracterizado o abuso do poder político e econômico praticado pelos **investigados**;

DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, CONFORME PROVAS QUE ACOMPANHAM A PRESENTE AÇÃO, REQUER À VOSSA EXCELÊNCIA:

A) QUE SEJA RECEBIDA E PROCESSADA A PRESENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL;

B) A CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DOS REPRESENTADOS, MEDIANTE WATHSAPP, PARA QUERENDO, APRESENTEM DEFESA, SOB PENA DE CONFISSÃO E REVELIA;

C) QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO (PREFEITURA) DE ITAITUBA-PARÁ, PARA QUE APRESENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDOS CONTRATADOS DO PERÍODO DE 2021 À 2024, INFORMANDO AS GRATIFICAÇÕES CONCEDIDAS NESSE PERÍODO, ASSIM COMO O ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO, JUSTIFICANDO REFERIDAS GRATIFICAÇÕES E O AUMENTO DO NÚMERO DE CONTRATADOS EM ANO ELEITORAL;

D) QUE SEJA OFICIADO À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA-PARÁ, QUE SEJA INFORMADO O ENDEREÇO E NÚMERO DE TELEFONES DAS SERVIDORAS ADELAIDE BAU HOWE E MÁRCIA SOCORRO NASCIMENTO LIMA, ASSIM COMO SEJA FORNECIDA CÓPIA DE SUAS FICHAS FUNCIONAIS, PARA QUE SEJAM INTIMADAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A SER DESIGNADA POR VOSSA EXCELÊNCIA;

E) QUE SEJA DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA DEPOIMENTO PESSOAL DOS INVESTIGADOS, BEM COMO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ABAIXO ARROLADAS;

F) NO MÉRITO, QUE SEJA JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO COM O RECONHECIMENTO DAS

Travessa Víctor Campos n.º 66-C - Centro – Tel.: (93) 99152-8233 - Itaituba-Pará



PRÁTICAS DE ATOS DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO, COM A GRAVIDADE SUFICIENTE PARA DETERMINAR A CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA - SE ESTA FOR JULGADA ANTES DA DIPLOMAÇÃO - OU DOS DIPLOMAS - ACASO JULGADA DEPOIS DA DIPLOMAÇÃO - DOS REPRESENTADOS NICODEMOS ALVES DE AGUIAR E DIRCEU BIOLCH, ANTE O BENEFÍCIO HAURIDO MEDIANTE AS CONDUAS PRATICADAS E COMPROVADAS NESTE PROCESSO, NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DAS ELEIÇÕES, DAS QUAIS FORAM BENEFICIÁRIOS, COM A CONSEQUENTE ANULAÇÃO DOS VOTOS ATRIBUÍDOS AOS MESMOS NOS TERMOS DO ART. 222, DO CÓDIGO ELEITORAL; COM A DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DOS INVESTIGADOS NA FORMA DO INCISO XIV, DO ART. 22, DA LC N.º 64/90;

PROTESTA PROVAR O ALEGADO POR TODOS OS MEIOS DE PROVAS EM DIREITO ADMITIDOS, EM ESPECIAL, PELO DEPOIMENTO PESSOAL DOS REPRESENTADOS, TESTEMUNHAS ABAIXO ARROLADAS, DOCUMENTAIS E OUTRAS MAIS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Itaituba-Pará, 22 de outubro de 2024.

Félix Conceição Silva
OAB/PA 10956

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) **ADELAIDE BAU HOWE;**
- 2) **MÁRCIA SOCORRO NASCIMENTO LIMA;**
- 3) **RAIMUNDA ROSÉLIA ABREU SANTOS,** brasileira, residente e domiciliada na Rua Lazaro de Almeida Baima n.º 663, Bairro Comércio, CEP 68.180-130, nesta cidade de Itaituba-Pará.

Félix Conceição Silva
OAB/PA 10956

Travessa Víctor Campos n.º 66-C - Centro – Tel.: (93) 99152-8233 - Itaituba-Pará

